SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836464 - GO (2024/0483599-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE JUSTO CAMPOS
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	ONIAS MENDANHA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. TERMO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405 DO CC. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil e a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59636041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: dc7465c1-d035-4ea9-acf6-5c0c33a88d23

5. A tese de incidência de juros a partir do trânsito em julgado, com base no Tema 1.002/STJ, foi introduzida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal, razão pela qual não comporta conhecimento.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:28:59
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: dc7465c1-d035-4ea9-acf6-5c0c33a88d23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2836464 - GO (2024/0483599-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE JUSTO CAMPOS
ADVOGADO	:	RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	:	ONIAS MENDANHA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
		LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
		JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. TERMO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGO 405 DO CC. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme o art. 405 do Código Civil e a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58828733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: 22bdd394-5cbe-4cd8-a650-a445e9e5c606

5. A tese de incidência de juros a partir do trânsito em julgado, com base no Tema 1.002/STJ, foi introduzida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal, razão pela qual não comporta conhecimento.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.131-1.157) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 1.119-1.124).

Em suas razões, a parte agravante alega que não incide a Súmula n. 7/STJ porque a ementa do acórdão impugnado revelaria, sem revolvimento probatório, julgamento *extra petita* e violação dos efeitos da revelia (arts. 141, 344, 345 e 492 do CPC) e que se trata de matéria de direito. Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ haja vista o prequestionamento e tópico específico de ofensa ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial. Sustenta que o agravante não está em mora e, por isso, não devem incidir juros sobre valores a serem compensados, e, subsidiariamente, que os juros só incidem a partir do trânsito em julgado, invocando o Tema 1.002/STJ e precedentes sobre rescisão de promessa de compra e venda. Também, alega ainda nulidade por *extra petita* na redução da multa penal, pois a matéria teria sido suscitada por réu revel após a decretação da revelia, violando os arts. 141 e 492 do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.164-1.173), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.119-1.124):

Documento eletrônico VDA58828733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: 22bdd394-5cbe-4cd8-a650-a445e9e5c606

A insurgência não merece prosperar.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC.

Quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, por não enfrentamento das teses com relação ao julgamento *extra petita* e juros na compensação a Corte local assim se pronunciou (fls. 811-812):

> As questões alegadas nestes aclaratórios foram analisadas, com clareza, no julgamento das apelações, quando assentadas as seguintes premissas (mov. 177):
>
> > a) Possibilidade de redução da cláusula penal compensatória, na hipótese de manifesta excessividade, conforme dispõe o art. 413 do Código Civil: “No caso em análise, ficou evidenciado nos autos que, dado o elevado valor do bem em questão, a cláusula penal compensatória estabelecida em 15% (quinze por cento) do valor do contrato é excessiva e poderia resultar em enriquecimento injusto, conforme previsto no artigo 413 do Código Civil [...] Observa-se, assim, que o valor da multa é desarrazoado, o que atrai o necessário controle judicial da cláusula penal abusiva, pois apesar de seu conteúdo sancionatório, não pode ser capaz de gerar enriquecimento sem causa”; e
> >
> > b) Incidência de juros moratórios na forma do art. 405 do Código Civil: “Por último, não se sustenta o argumento de que não há razão para a aplicação de juros moratórios, especialmente desde a desocupação do imóvel, pois a sentença corretamente estabeleceu os juros de 1% ao mês a partir da citação, pois nos casos de responsabilidade contratual, assim estabelece o artigo 405 do Código Civil”.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de forma fundamentada, apenas não adotando a tese jurídica defendida pelo recorrente, ou seja, quanto ao alegado julgamento *extra petita*, o acórdão deixou claro que a adequação da multa e os critérios de compensação decorrem do dever do magistrado de aplicar o direito ao caso concreto (*iura novit curia*), especialmente diante do art. 413 do Código Civil. Dessa forma, a decisão que reduz o montante indenizatório ou adequado os juros não padece de omissão, mas reflete o exercício do livre convencimento motivado. Assim, não se constatam os vícios alegados.

Ainda, quanto à alegação de negativa de vigência dos arts. 402, 403 e 404 do Código Civil, não houve manifestação do Tribunal de origem sobre a tese específica de que a incidência de juros em favor do devedor, no cálculo da compensação, configuraria violação ao regime de perdas e danos. Ademais, o recorrente, embora tenha oposto embargos de declaração, não obteve o pronunciamento judicial acerca da interpretação dos dispositivos legais sob o prisma da "compensação de danos". Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do STJ.

Ademais, no que tange às teses de violação dos arts. 141 e 492 do CPC - existência de julgamento *extra petita* ao reduzir/alterar a cláusula penal sem pedido do autor, 344 e 345 do CPC - ofensa aos efeitos da revelia, com apreciação de matéria suscitada por réu revel após a decretação da revelia, cabe colecionar o seguinte trecho da decisão do Tribunal de origem (fl. 782):

Documento eletrônico VDA58828733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: 22bdd394-5cbe-4cd8-a650-a445e9e5c606

No que se refere à objeção do apelante quanto à redução do valor da multa contratual, observa-se que o caso em questão não se enquadra em relação de consumo. No entanto, apesar da liberdade contratual, é incumbência das partes observar a legislação pertinente, agir de acordo com os princípios da boa-fé e respeitar a função social dos contratos. Caso contrário, caberá ao Poder Judiciário aplicar a lei ao caso específico, sem que tal intervenção caracterize ativismo judicial.

É relevante lembrar o disposto no parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil:

> "Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos".

No caso em análise, ficou evidenciado nos autos que, dado o elevado valor do bem em questão, a cláusula penal compensatória estabelecida em 15% (quinze por cento) do valor do contrato é excessiva e poderia resultar em enriquecimento injusto, conforme previsto no artigo 413 do Código Civil:

> "Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

Observa-se, assim, que o valor da multa é desarrazoado, o que atrai o necessário controle judicial da cláusula penal abusiva, pois apesar de seu conteúdo sancionatório, não pode ser capaz de gerar enriquecimento sem causa.

Assim, a pretensão do recorrente exige que esta Corte Superior reexamine o conteúdo da petição inicial e o alcance das provas para verificar se o Tribunal de origem extrapolou os limites da demanda, sendo que a análise do acórdão revela que a redução da multa penal baseou-se na desproporcionalidade verificada. Ademais, cabe ao juiz intervir para evitar o enriquecimento sem causa, e a verificação desse excesso é questão eminentemente fática, atraindo a aplicação rigorosa da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no que tange à alegação de negativa de vigência do art. 405 do Código Civil - do termo inicial dos juros moratórios, cabe colecionar o seguinte trecho da decisão (fl. 786):

> Por último, não se sustenta o argumento de que não há razão para a aplicação de juros moratórios, especialmente desde a desocupação do imóvel, pois a sentença corretamente estabeleceu os juros de 1% ao mês a partir da citação, pois nos casos de responsabilidade contratual, assim estabelece o artigo 405 do Código Civil.

Assim, o argumento central do Tribunal de origem é que, o caso em tela trata-se de uma relação contratual, sendo que a mora não se presume antes da interposição judicial, salvo em caso de mora *ex re,* estando em sintonia com entendimento dessa Corte de Justiça, cabendo colecionar os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182, DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL DE JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTADO DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA58828733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: 22bdd394-5cbe-4cd8-a650-a445e9e5c606

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento em face de decisão na ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, que determinou como termo inicial dos juros de mora a data da citação.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação". Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83, do STJ).

4. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.130.191/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃ DA VÍTIMA. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito.

5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

6. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente provido tão somente para determinar que os juros legais incidam a partir da citação.

(REsp n. 1.291.702/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 30/11/2011.)

Documento eletrônico VDA58828733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: 22bdd394-5cbe-4cd8-a650-a445e9e5c606

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste contexto, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses recursais e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 7, 83 e 211/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Ademais, a decisão monocrática com relação a inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao extra petita e aos juros, com fundamento nas premissas do acórdão local (art. 413 do CC e art. 405 do CC) e na técnica *iura novit curia.* Ainda, ficou assentado a falta de prequestionamento específico dos arts. 402, 403 e 404 do CC sob o prisma da “compensação de danos”, incidindo a Súmula n. 211/STJ e também o óbice da Súmula n. 7/STJ para revisar, por alegado *extra petita*, o conteúdo da petição inicial e o alcance das provas, bem como a desproporcionalidade da cláusula penal.

Além disso, o alinhamento do termo inicial dos juros, em responsabilidade contratual, com o art. 405 do CC e precedentes atraindo a Súmula 83/STJ. Também, a impugnação do agravante introduziu, apenas no agravo interno, tese nova de juros a partir do trânsito em julgado com base no Tema 1.002/STJ, o que a impugnação do agravado qualifica como inovação recursal e não comporta conhecimento.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58828733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: 22bdd394-5cbe-4cd8-a650-a445e9e5c606

É como voto.

Documento eletrônico VDA58828733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/08/2026 15:10:54
Código de Controle do Documento: 22bdd394-5cbe-4cd8-a650-a445e9e5c606

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.836.464 / GO

Número Registro: 2024/0483599-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
541411845 54141184520208090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE JUSTO CAMPOS
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVANTE	: ONIAS MENDANHA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADOS	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
	LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
	JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O
AGRAVADO	: PEDRO HENRIQUE JUSTO CAMPOS
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: ONIAS MENDANHA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADOS	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
	LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
	JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE JUSTO CAMPOS
ADVOGADO	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AGRAVADO	: ONIAS MENDANHA DE ARAUJO JUNIOR

Documento eletrônico VDA59619977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:45:56
Código de Controle do Documento: 066b1595-0b2a-4312-950f-5b2359031219

ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT026127O
JOAO OCTAVIO OSTROVSKI SOUZA SANTOS - MT032017O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:45:56
Código de Controle do Documento: 066b1595-0b2a-4312-950f-5b2359031219